



APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/12/2011
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 14 DE dezembro DE 2011.

Dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100, da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I, do § 12, do art. 100, da Constituição Estadual.

Art. 100

[...]

§ 12

I – contar pelo menos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia-GO, 13 de dezembro de 2011.

Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB

Evandro Magalhães
Deputado Estadual
Líder do PP

Handwritten signatures and numbers (1-25) of the legislative members. The numbers 1 through 25 are written in circles or next to the signatures, indicating the order of voting or approval. The signatures are dense and overlapping, covering most of the lower half of the page.



JUSTIFICATIVA

1. A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual tem por escopo deixar expresso no âmbito da legislação constitucional, o tempo de serviço necessário para a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior das militares estaduais goianas quando da transferência destas para a reserva remunerada, garantindo-se diferenciação entre estas e os homens, nos moldes da Constituição Federal.

2. Atualmente os militares do Estado de Goiás, sejam eles do sexo masculino ou feminino, fazem jus a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior quando contarem trinta anos de serviço, conforme disposto no art. 100, § 12, inciso I, da Constituição Estadual, *verbis*:

§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

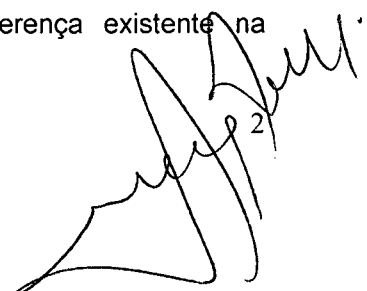
I - contar, pelo menos, trinta anos de serviço;

3. Contudo, observa-se que a Constituição Estadual carece de reforma quanto ao tema, com o fim de adaptar-se às premissas estabelecidas pela Carta Cidadã.

4. A propósito, consultando o texto maior é possível verificar que o legislador constituinte tratou da matéria tanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPSP), quanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme disposto respectivamente nos artigos 40, III e 201, I e II, ambos da Constituição Federal de 1988.

5. Assim, é de se imaginar que a não diferenciação de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada e conseqüente promoção ao posto ou graduação imediatamente superior entre militares do sexo masculino e do sexo feminino tenha se dado em virtude do fato de que até pouco tempo a atividade policial militar e bombeiro militar constituía monopólio masculino, não incluindo dessa forma, em suas disposições, as condições distintas para a aposentadoria da mulher, reconhecidas na Constituição Federal.

6. Dessa forma, para promover a adequação da norma existente ao princípio constitucional da isonomia, que, de acordo o ilustre jurista Ruy Barbosa se caracteriza por tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, mostra-se necessária a alteração da Constituição Estadual, para nela fazer constar a mesma diferença existente na

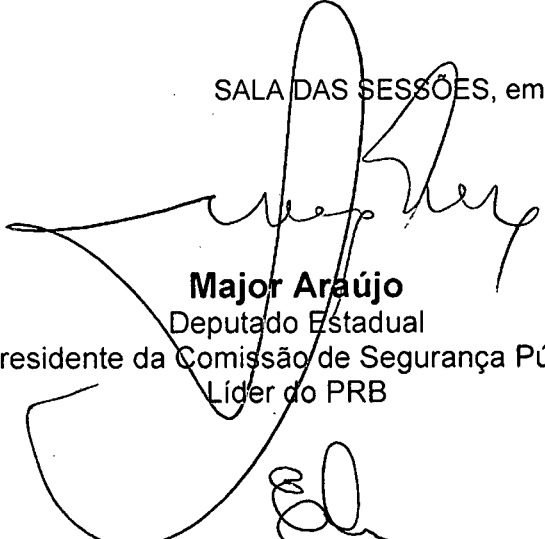
9 0 
2

Constituição Federal entre homem e mulher no tocante ao tempo para a aposentadoria voluntária.


7. Ademais, ao proceder pesquisa acurada sobre o tema, é possível verificar que há uma tendência em todo o país quanto a diminuição de cinco anos no tempo de serviço das militares do sexo feminino em relação ao tempo previsto para os militares do sexo masculino, haja vista Proposta de Emenda à Constituição que tramita no Senado Federal, além de inúmeros outros projetos de lei que tramitam nas Assembleias Legislativas do país. Além disso, há estados em que a medida já está em vigor, como em Santa Catarina, Rondônia e no próprio Estado de Goiás, porém somente em relação às policiais civis.

8. Assim, em face à importância da matéria objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, acreditamos que a mesma, certamente, merecerá dos ilustres Pares, unânimes aprovações em **REGIME DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA**.

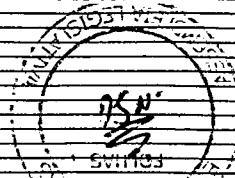
SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2011.



Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB



Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/12/2011 Nº do Processo: 2011005323

Interessado: DEP. MAJOR ARAÚJO E OUTROS

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO

Nº: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 - AL

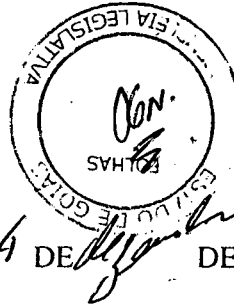
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: EMENDA

Observação:

DÁ NOVA REDAÇÃO DO INCISO I, DO § 12, DO ART. 100, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Seção de Protocolo e Arquivo



APROVADO PRELIMINARMENTE
 A PUBLICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO
 À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
 E REDAÇÃO
 Em _____/_____/2011
 [Signature]
 1º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 14 DE [Signature] DE 2011.

Dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100, da
 Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
 termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto
 constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I, do § 12, do art. 100, da Constituição
 Estadual.

Art. 100

[...]

§ 12

I – contar pelo menos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de
 serviço, se mulher.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia-GO, 13 de dezembro de 2011.

[Signatures and numbers 1-25]

1º
 Major Araújo
 Deputado Estadual
 Presidente da Comissão de Segurança Pública
 Líder do PRB

2º
 Evandro Magalhães
 Deputado Estadual
 Líder do PP

JUSTIFICATIVA



1. A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual tem por escopo deixar expresso no âmbito da legislação constitucional, o tempo de serviço necessário para a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior das militares estaduais goianas quando da transferência destas para a reserva remunerada, garantindo-se diferenciação entre estas e os homens, nos moldes da Constituição Federal.

2. Atualmente os militares do Estado de Goiás, sejam eles do sexo masculino ou feminino, fazem jus a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior quando contarem trinta anos de serviço, conforme disposto no art. 100, § 12, inciso I, da Constituição Estadual, *verbis*:

~~§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:~~

~~- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010; D.A. de 09-09-2010.~~

I - contar, pelo menos, trinta anos de serviço;

3. Contudo, observa-se que a Constituição Estadual carece de reforma quanto ao tema, com o fim de adaptar-se às premissas estabelecidas pela Carta Cidadã.

4. A propósito, consultando o texto maior é possível verificar que o legislador constituinte tratou da matéria tanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPSP), quanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme disposto respectivamente nos artigos 40, III e 201, I e II, ambos da Constituição Federal de 1988.

5. Assim, é de se imaginar que a não diferenciação de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada e conseqüente promoção ao posto ou graduação imediatamente superior entre militares do sexo masculino e do sexo feminino tenha se dado em virtude do fato de que até pouco tempo a atividade policial militar e bombeiro militar constituía monopólio masculino, não incluindo dessa forma, em suas disposições, as condições distintas para a aposentadoria da mulher, reconhecidas na Constituição Federal.

6. Dessa forma, para promover a adequação da norma existente ao princípio constitucional da isonomia, que, de acordo o ilustre jurista Ruy Barbosa se caracteriza por tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, mostra-se necessária a alteração da Constituição Estadual, para nela fazer constar a mesma diferença existente na

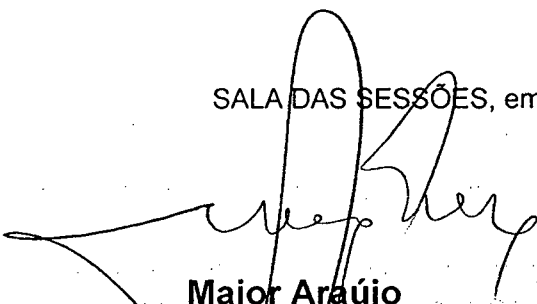



Constituição Federal entre homem e mulher no tocante ao tempo para a aposentadoria voluntária.

7. Ademais, ao proceder pesquisa acurada sobre o tema, é possível verificar que há uma tendência em todo o país quanto a diminuição de cinco anos no tempo de serviço das militares do sexo feminino em relação ao tempo previsto para os militares do sexo masculino, haja vista Proposta de Emenda à Constituição que tramita no Senado Federal, além de inúmeros outros projetos de lei que tramitam nas Assembleias Legislativas do país. Além disso, há estados em que a medida já está em vigor, como em Santa Catarina, Rondônia e no próprio Estado de Goiás, porém somente em relação às policiais civis.

8. Assim, em face à importância da matéria objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, acreditamos que a mesma, certamente, merecerá dos ilustres Pares, unânimes aprovações em **REGIME DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA**.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de dezembro de 2011.


Major Araújo
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Líder do PRB


Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Amâncio
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 09 / 2012.

Presidente: [Assinatura]





PROCESSO N:2012005323

INTERESSADO:DEPUTADO MAJOR ARAÚJO e outros

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás n. 7, de 14 de dezembro de 2011, de autoria do nobre Deputado Major Araújo e outros, que dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100 da Constituição Estadual.

De analisar a presente proposição colhe-se que foi implementado os mandamentos constantes do § 2º, do art. 19, da Constituição Estadual no tocante à subscrição mínima de um terço dos Deputados Estaduais.

Os preceptivos estampados no inciso, I, do § 12, do art. 100, da Constituição do Estado de Goiás, dispõem que:

Art. 100.....

§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

I – contar, pelo menor, trinta anos de serviço;

Recesso das citadas disposições que o militar da ativa que contar pelo menos trinta anos de serviço, fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

A proposta de Emenda à Constituição objetiva alterar a redação do inciso I, para discriminar a situação peculiar das policiais femininas, adotando a seguinte redação:

I – contar pelo menos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

O escopo da PEC é, portanto, estampar em nível constitucional, o tempo de serviço necessário para a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior das militares estaduais goianas, por ocasião de suas transferências para a reserva remunerada da corporação, legitimando uma discriminação positiva, enquanto política de pessoal, entre os militares do sexo masculino e do



sexo feminino nos termos aludidos na justificativa da presente proposta.

Vale-se realçar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu mudanças de grande relevo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao contemplar em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Consoante se vê, o texto Magno equipara direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, eis que essa Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Registre-se, todavia, que o próprio texto constitucional promove discriminações, a favor das mulheres, nos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º.

Nesse sentido, a própria Constituição promove discriminações em favor da mulher, em três casos: 1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); 2. incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º).

Essas três exceções têm fundamentação própria. A primeira é de origem biológica. De fato, o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe.

A segunda discriminação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, de fato, situações de desigualdade que privilegiam os homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário. Essa discriminação não decorre diretamente de razões de ordem biológica, porque à mulher se reconhecem amplamente condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho com o homem. Os motivos da diferença derivam do desejo do legislador constituinte de proteger a mulher contra um mercado de trabalho marcadamente machista e também porque as normas de proteção à maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido tornam menos interessante a contratação de mulheres.

O terceiro ponto de discriminação concerne ao tempo de serviço da mulher para a aposentadoria voluntária, seja com vencimentos integrais, seja com vencimentos proporcionais, conferindo à mulher um privilégio de cinco anos de trabalho a menos que os homens.

Buscando dar concretude à isonomia material, agasalhada no bojo da CF/88, consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se



desigualam, o legislador goiano, editou a Lei complementar nº 59, de 13 de novembro de 2006, dispondo sobre a aposentadoria especial em decorrência das funções consideradas como atividades de risco previsto no inciso II, do § 4º, do Art. 40, da CF/88, notadamente, inerentes às atividades das policiais civis goianas aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Desta sorte, desde o ano de 2006, as policiais civis conquistaram o direito de inativarem-se aos 25 anos de serviço, e, somente, 06 (seis) anos após, as policiais militares se mobilizam em busca da concretização dos mesmos direitos.

Essa distinção foi adotada pela primeira vez no texto constitucional de 1967 e se restringia à aposentadoria estatutária. Há pouco material na doutrina para justificar o discrimine. Razões de natureza social parecem mais adequadas ao esclarecimento do assunto. Atento às excepcionais tarefas domésticas da mulher, mesmo a trabalhadora, o constituinte entendeu que deveria inativá-la em prazo mais curto. As razões são encontradas na própria estrutura das sociedades conjugais brasileiras, em que as tarefas domésticas são executadas exclusivamente pela mulher, porque entendidas como sua atribuição exclusiva. Assim, a mulher casada que trabalha fora teria uma dupla jornada de trabalho, pois ao retornar à casa encontraria, a lhe esperar, outras e mais cansativas tarefas.

Destaque-se, finalmente, que os casos acima mencionados são excepcionais e não contradizem o princípio geral da Constituição, que é o da igualdade entre os sexos. Ademais, por serem excepcionais, não podem ser utilizados como motivo de criação de novas exceções, por via analógica, pois se aplica o preceito básico da hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas de modo estrito, aplicando-se a regra geral, sempre que ocorram dúvidas quanto a novos casos excepcionais.

Nesse passo, mais que igualdade formal é imperioso a concretização da igualdade material, ou seja, aquela que confere tratamento equânime e uniformizado às pessoas, levando em consideração as disparidades existentes.

Logo, a discriminação é tão legítima quanto necessária e balizada por parâmetros, de razoabilidade e de proporcionalidade. Isso significa dizer, em uma determinada situação, há de se examinar se é o caso de um tratamento diferenciado, pois, sendo, passa-se a verificar a conexão, finalidade e efeitos da intervenção discriminatória. Deste modo, justificável os efeitos decorrentes do tratamento desigual, válida é a distinção.

Por derradeiro, releva consignar os mandamentos estampados no § 4º, do Art. 40 da nossa Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesses preceptivos, o constituinte, deixou incontroverso outras situações de discriminações plenamente justificáveis, que são as hipóteses dos servidores e trabalhadores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a se inativarem ancorados em requisitos diversos àqueles estabelecidos aos demais servidores que laboram em condições ordinárias.

Ainda nesse aspecto, encontra-se, subsumido o objeto concreto perseguido na presente proposição e os mandamentos esculpidos em nossa *Lex Mater*, o que nos assegura afirmar que a PEC em teor está acobertada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, aos de de 2012

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Líder PSC
~~Deputado Carlos Antônio~~
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5323/12
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 06 / 2012.

Presidente:

Relator:

Membros:



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXI

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2012

NUM.: 11.453

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N: 2012005323

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO e outros

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás n.º 7, de 14 de dezembro de 2011, de autoria do nobre Deputado Major Araújo e outros, que dá nova redação ao inciso I, do § 12, do art. 100 da Constituição Estadual.

De analisar a presente proposição colhe-se que foi implementado os mandamentos constantes do § 2º, do art. 19, da Constituição Estadual no tocante à subscrição mínima de um terço dos Deputados Estaduais.

Os preceptivos estampados no inciso I, do § 12, do art. 100, da Constituição do Estado de Goiás, dispõem que:

Art. 100.....

§ 12. O militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

I – contar, pelo menor, trinta anos de serviço;

Ressoam das citadas disposições que o militar da ativa que contar pelo menos trinta anos de serviço, fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

A proposta de Emenda à Constituição objetiva alterar a redação do inciso I, para discriminar a situação peculiar das policiais femininas, adotando a seguinte redação:

I – contar pelo menos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço, se mulher.

O escopo da PEC é, portanto, estampar em

nível constitucional, o tempo de serviço necessário para a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior das militares estaduais goianas, por ocasião de suas transferências para a reserva remunerada da corporação, legitimando uma discriminação positiva, enquanto política de pessoal, entre os militares do sexo masculino e do sexo feminino nos termos aludidos na justificativa da presente proposta.

Vale-se realçar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu mudanças de grande relevo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao contemplar em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Consoante se vê, o texto Magno equipara direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, eis que essa Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Registre-se, todavia, que o próprio texto constitucional promove discriminações, a favor das mulheres, nos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º.

Nesse sentido, a própria Constituição promove discriminações em favor da mulher, em três casos: 1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); 2. incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º).

Essas três exceções têm fundamentação própria. A primeira é de origem biológica. De fato, o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe.

A segunda discriminação evidencia o reconhecimento de que ainda existem, de fato, situações de desigualdade que privilegiam os

homens, quanto a condições de trabalho e principalmente de salário. Essa discriminação não decorre diretamente de razões de ordem biológica, porque à mulher se reconhecem amplamente condições físicas, intelectuais e psicológicas de competir no mercado de trabalho com o homem. Os motivos da diferença derivam do desejo do legislador constituinte de proteger a mulher contra um mercado de trabalho marcadamente machista e também porque as normas de proteção à maternidade, ao criarem direitos excepcionais de inatividade e de assistência ao recém-nascido tornam menos interessante a contratação de mulheres.

O terceiro ponto de discriminação concerne ao tempo de serviço da mulher para a aposentadoria voluntária, seja com vencimentos integrais, seja com vencimentos proporcionais, conferindo à mulher um privilégio de cinco anos de trabalho a menos que os homens.

Buscando dar concretude à isonomia material, agasalhada no bojo da CF/88, consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam, o legislador goiano, editou a Lei complementar nº 59, de 13 de novembro de 2006, dispondo sobre a aposentadoria especial em decorrência das funções consideradas como atividades de risco previsto no inciso II, do § 4º, do Art. 40, da CF/88, notadamente, inerentes às atividades das policiais civis goianas aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Desta sorte, desde o ano de 2006, as policiais civis conquistaram o direito de inativarem-se aos 25 anos de serviço, e, somente, 06 (seis) anos após, as policiais militares se mobilizam em busca da concretização dos mesmos direitos.

Essa distinção foi adotada pela primeira vez no texto constitucional de 1967 e se restringia à aposentadoria estatutária. Há pouco material na doutrina para justificar o discrimine. Razões de natureza social parecem mais adequadas ao esclarecimento do assunto. Atento às excepcionais tarefas domésticas da mulher, mesmo a trabalhadora, o constituinte entendeu que deveria inativá-la em prazo mais curto. As razões são encontradas na própria estrutura das sociedades conjugais brasileiras, em que as tarefas domésticas são executadas exclusivamente pela mulher, porque entendidas como sua atribuição exclusiva. Assim, a mulher casada que trabalha fora teria uma dupla jornada de trabalho, pois ao retornar à casa encontraria, a lhe esperar, outras e mais cansativas tarefas.

Destaque-se, finalmente, que os casos

acima mencionados são excepcionais e não contradizem o princípio geral da Constituição, que é o da igualdade entre os sexos. Ademais, por serem excepcionais, não podem ser utilizados como motivo de criação de novas exceções, por via analógica, pois se aplica o preceito básico da hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas de modo estrito, aplicando-se a regra geral, sempre que ocorram dúvidas quanto a novos casos excepcionais.

Nesse passo, mais que igualdade formal é imperioso a concretização da igualdade material, ou seja, aquela que confere tratamento equânime e uniformizado às pessoas, levando em consideração as disparidades existentes.

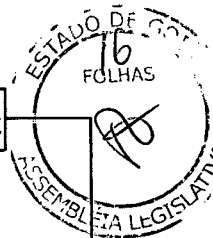
Logo, a discriminação é tão legítima quanto necessária e balizada por parâmetros, de razoabilidade e de proporcionalidade. Isso significa dizer, em uma determinada situação, há de se examinar se é o caso de um tratamento diferenciado, pois, sendo, passa-se a verificar a conexão, finalidade e efeitos da intervenção discriminatória. Deste modo, justificável os efeitos decorrentes do tratamento desigual, válida é a distinção.

Por derradeiro, releva consignar os mandamentos estampados no § 4º, do Art. 40 da nossa Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas



sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesses preceptivos, o constituinte, deixou incontroverso outras situações de discriminações plenamente justificáveis, que são as hipóteses dos servidores e trabalhadores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a se inativarem ancorados em requisitos diversos àqueles estabelecidos aos demais servidores que laboram em condições ordinárias.

Ainda nesse aspecto, encontra-se, subsumido o objeto concreto perseguido na presente proposição e os mandamentos esculpido em nossa Lex Mater, o que nos assegura afirmar que a PEC em teor está acobertada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, aos de de 2012.

Deputado Carlos Antônio
Relator

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTÔNIO
CLÁUDIO MEIRELLES
CRISTÓVÃO TORMIN
DANIEL MESSAC
DANIEL VILELA
DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO
ELIAS JUNIOR
EVANDRO MAGAL
FÁBIO SOUSA
FRANCISCO GEDDA
FRANCISCO JR.
FREDERICO NASCIMENTO
HELDER VALIN
HELIO DE SOUSA
HILDO DO CANDANGO
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA

JÂNIO DARROT
JARDEL SEBBA
JOSE DE LIMA
JOSÉ VITTI
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LUIS CESAR BUENO
LUIZ CARLOS DO CARMO
MAJOR ARAÚJO
MAURO RUBEM
MISAEOL OLIVEIRA
NÉLIO FORTUNATO
NILO RESENDE
PAULO CEZAR
SAMUEL BELCHIOR
SÔNIA CHAVES
TALLES BARRETO
TÚLIO ISAC
VALCENÔR BRAZ
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2011/2012



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROCESSO Nº 5323/2011 - E. CONSTITUCIONAL

Autor :

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 53ª
Data : 03/07/2012 - 16:09:08 às 16:11:36
Quorum : - 21 votos Sim
Total de Presentes : 33 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADEMIR MENEZES	PSD	Não Votou	
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Sim	16:09:17
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Não Votou	
4	CARLOS ANTÔNIO	PSC	Sim	16:10:03
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Não Votou	
6	CRISTOVÃO TORMIN	PSD	Não Votou	
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Sim	16:09:27
8	DANIEL VILELA	PMDB	Sim	16:10:47
9	DR.JOAQUIM DE CASTRO	PSD	Sim	16:09:26
10	ELIAS JUNIOR	PMN	Sim	16:09:54
11	EVANDRO MAGAL	PP	Sim	16:09:15
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Sim	16:09:29
14	FRANCISCO GEDDA	PTN	Sim	16:09:46
13	FRANCISCO JR	PSD	Não Votou	
15	FREDERICO NASCIMENTO	PSD	Sim	16:09:20
16	HELDER VALIN	PSDB	Sim	16:09:35
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Não Votou	
19	HILDO DO CANDANGO	PTB	Não Votou	
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Não Votou	
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	16:09:21
22	ISO MOREIRA	PSDB	Não Votou	
23	JÂNIO DARROT	PSDB	Não Votou	
24	JARDEL SEBBA	PSDB	Sim	16:09:22
25	JOSE DE LIMA	PDT	Sim	16:09:19
26	JOSÉ VITTI	DEM	Sim	16:09:21
27	KARLOS CABRAL	PT	Sim	16:09:14
28	LINCOLN TEJOTA	PSD	Sim	16:09:18
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Não Votou	
30	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Não Votou	
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Sim	16:09:21
32	MAURO RUBEM	PT	Sim	16:09:21
33	MISAEOL OLIVEIRA	PDT	Sim	16:09:40
34	NÉLIO FORTUNATO	PMDB	Não Votou	
35	NILO RESENDE	DEM	Sim	16:09:39
36	PAULO CEZAR	PMDB	Sim	16:09:41
37	SAMUEL BELCHIOR	PMDB	Sim	16:09:28
38	SÔNIA CHAVES	PSDB	Sim	16:09:20
43	TALLES BARRETO	PTB	Sim	16:10:35
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Sim	16:09:39
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Não Votou	
41	WAGNER SIQUEIRA	PMDB	Sim	16:09:56

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	27	0	27
	100,00%	0,00%	

APROVADA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 1º TURNO, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO 2º TURNO.


1º SECRETÁRIO



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROCESSO Nº 5323/2011-E.CONTISTUCIONAL

Autor :

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 54ª
Data : 04/07/2012 - 16:16:39 às 16:19:28
Quorum : - 21 votos Sim
Total de Presentes : 27 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Sim	16:16:45
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Sim	16:16:56
4	CARLOS ANTÔNIO	PSC	Sim	16:16:58
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Sim	16:16:57
8	DANIEL VILELA	PMDB	Sim	16:17:01
9	DR.JOAQUIM DE CASTRO	PSD	Sim	16:17:05
10	ELIAS JUNIOR	PMN	Sim	16:17:30
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Sim	16:16:51
13	FRANCISCO JR	PSD	Sim	16:17:13
15	FREDERICO NASCIMENTO	PSD	Sim	16:16:57
16	HELDER VALIN	PSDB	Sim	16:18:43
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Sim	16:16:56
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	16:17:04
22	ISO MOREIRA	PSDB	Sim	16:17:06
23	JÂNIO DARROT	PSDB	Sim	16:17:29
24	JARDEL SEBBA	PSDB	Sim	16:17:53
25	JOSE DE LIMA	PDT	Sim	16:17:03
26	JOSÉ VITTI	DEM	Sim	16:16:53
28	LINCOLN TEJOTA	PSD	Sim	16:16:45
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Sim	16:18:48
35	NILO RESENDE	DEM	Sim	16:16:52
36	PAULO CEZAR	PMDB	Sim	16:16:55
38	SÔNIA CHAVES	PSDB	Sim	16:16:59
43	TALLES BARRETO	PTB	Sim	16:16:47
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Sim	16:18:53
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Sim	16:17:01
41	WAGNER SIQUEIRA	PMDB	Sim	16:16:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	27	0	27
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora :

APROVADA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 2º TURNO, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, À SECRETARIA PARA OS DEVIDOS FINS.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 04 DE JULHO DE 2012.

Dá nova redação ao inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual:

“Art. 100

 § 12
 I – contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2012.


 Deputado JARDEL SEBBA
 - PRESIDENTE -


 - 1º SECRETÁRIO -


 - 2º SECRETÁRIO -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.015-907
Site: www.assembleia.go.gov.br



Of. nº 727 - P

Goiânia, 24 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o
incluso Diário da Assembleia nº 11.469, de 18 de julho de 2012, que publica a
promulgação da **Emenda Constitucional nº 48, de 04 de julho de 2012**, que dá nova
redação ao inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual.

Atenciosamente


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ANO LXXIII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2012

NUM.: 11.469

ATO DO PRESIDENTE

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 04 DE JULHO DE 2012.

Dá nova redação ao inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual:

"Art. 100:.....

§12.....

I - contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2012.

Deputado **JARDEL SEBBA**
PRESIDENTE

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTÔNIO
CLÁUDIO MEIRELLES
CRISTÓVÃO TORMIN
DANIEL MESSAC
DANIEL VILELA
DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO
ELIAS JUNIOR
EVANDRO MAGAL
FÁBIO SOUSA
FRANCISCO GEDDA
FRANCISCO JR.
FREDERICO NASCIMENTO
HELDER VALIN

HELIO DE SOUSA
HILDO DO CANDANGO
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JÂNIO DARROT
JARDEL SEBBA
JOSE DE LIMA
JOSÉ VITTI
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LUIZ CESAR BUENO
LUIZ CARLOS DO CARMO
LUIZ CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MAURO RUBEM
MISAEOLIVEIRA
NÉLIO FORTUNATO
NILO RESENDE
PAULO CEZAR
SAMUEL BELCHIOR
SÔNIA CHAVES
TALLES BARRETO
TÚLIO ISAC
VALCENÔR BRAZ
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -

Deputado **VALCENÔR BRAZ**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado **FÁBIO SOUSA**
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **BRUNO PEIXOTO**
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **HUMBERTO AIDAR**
- 3º SECRETÁRIO -

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013002955, resolve:

I - exonerar HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO, CPF/MF nº 597.286.711-72, do cargo em comissão de Gerente da Corregedoria-Geral, CDI-5, da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - exonerar ISRAEL SILVA NETO, CPF/MF nº 515.093.423-20, do cargo em comissão de Superintendente Executivo, CDS-3, da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, e nomear HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO, CPF/MF nº 597.286.711-72, para exercer o referido cargo;

III - exonerar GUSTAVO DE SOUSA SINTRA, CPF/MF nº 810.364.851-53, do cargo em comissão de Diretor de Lazer e Esportes, CDS-4, da Agência Goiana de Esporte e Lazer, e nomear ISRAEL SILVA NETO, CPF/MF nº 515.093.423-20, para exercer o referido cargo;

IV - condicionar a eficácia dos Incisos II e III deste ato ao atendimento, pelo pessoal ora nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de agosto de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005005486, resolve:

I - tornar sem efeito os Decretos publicados nos Diários Oficiais relacionados no quadro abaixo, na parte em que nomearam o pessoal ali especificado para, em comissão, exercer os cargos discriminados, alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal, e nomear o que está indicado a seguir para exercê-los, com lotação nessa Pasta:

TSE/NOMEAÇÃO	CARGO	NOMEAR	D. O.
MARCEL RENATO FARIAS CARREIRO CPF/MF nº 092.473.881-47	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. II	ELISA ROSA DE ALBUQUERQUE CPF/MF nº 00.905.807	08/72001
ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. I	REJATA PEREIRA COELHO CPF/MF nº 00.905.807	30/19001
OSVALDO LOPES SOBRINHO CPF/MF nº 078.271.111-72	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. I	OSCAR DE ALMEIDA PEREIRA CPF/MF nº 00.905.807	28/07001
EDER DONALVES JACSON CPF/MF nº 00.905.807	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. II	OSCAR DE ALMEIDA PEREIRA CPF/MF nº 00.905.807	28/07001
SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA CPF/MF nº 012.138.331-26	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. I	OSCAR DE ALMEIDA PEREIRA CPF/MF nº 00.905.807	18/02001
JOVILDO CARVALHO CPF/MF nº 012.138.331-26	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. V	OSCAR DE ALMEIDA PEREIRA CPF/MF nº 00.905.807	18/02001
JOSÉ AUGUSTO MARIANO DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. V	DANIELA DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/MF nº 00.905.807	30/19001
ROSEMARY MOREIRA ALVES	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. I	EDNA DE OLIVEIRA CPF/MF nº 00.905.807	28/07001
GIJON HENRIQUE DO RAMOS	ASSISTENTE DE GERENTE "A", REF. V	REJATA PEREIRA COELHO CPF/MF nº 00.905.807	18/02001
RODOLFO MOREIRA FROCHA	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. V	REJATA PEREIRA COELHO CPF/MF nº 00.905.807	30/19001
MARCELO DE SOUSA FERREIRA CPF/MF nº 012.138.331-26	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. I	MARCELO DE SOUSA FERREIRA CPF/MF nº 012.138.331-26	28/02001
RODOLFO DE SOUSA FERREIRA CPF/MF nº 012.138.331-26	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. IV	TÁLIA DE SOUSA LIMA CPF/MF nº 00.905.807	20/04001
EDNA DE OLIVEIRA CPF/MF nº 00.905.807	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. IV	DANIELA DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/MF nº 00.905.807	13/12001
ANDERSON DA MOTA	ASSESSOR ESPECIAL "A", REF. IV	MARCELO DE SOUSA FERREIRA CPF/MF nº 012.138.331-26	04/18001

II - exonerar EDNA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 508.667.371-20, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Casa Civil, e nomear RAPHAEL MORENO BUENO, CPF/MF nº 016.202.561-00, para exercer o referido cargo, com lotação nesta Pasta.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de agosto de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 04 DE JULHO DE 2012.

Dá nova redação ao inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do § 12 do art. 100 da Constituição Estadual:

"Art. 100.....
§ 12.....
I - contar pelo menos 30 (trinta) anos de

serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CASA CIVIL
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2012
PROCESSO Nº 201200013000576 de 03/02/2012

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 015/2012, toma público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão (Eletrônico), tipo Menor Preço (por lote), sendo que a disputa para os lotes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 se destina apenas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinação do artigo 7º do Decreto Estadual nº 7.466/2011, em sessão pública eletrônica a partir das 08:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 29/08/2012, através do site www.comprasnet.gov.br destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, relativo ao Processo nº 201200013000576 de 03/02/2012, nos termos da Lei federal nº 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006, Decreto Estadual nº 7.466/2011, Decreto Estadual 7.466/2011, Decreto Estadual 7.600/2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço citado abaixo ou nos sites www.comprasnet.gov.br e www.casacivil.go.gov.br.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES (GELC)
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º Andar, Setor Central, CEP 74015-908 Goiânia - Goiás
Fone/Fax: (0-xx-62)3201-5835

Leandro de Sousa Crispim
PREGOEIRO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AVISO RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2012 - SECC/GO

Constata-se a regularidade dos atos procedimentais, às 15h55min do dia 08 de agosto de 2012, o Sr. Vilmar da Silva Rocha, autoridade competente da Secretaria de Estado da Casa Civil, homologa a adjudicação do Pregão 016/2012, referente ao Processo nº 21200013001921.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Lote nº	01 - LOTE UNICO
Produto/Serviço	SEGURO DE VEICULO AUTOMOTOR
Situação	ADJUDICADO
Homologado à empresa	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60
Valor Unitário	R\$ 7.900,00
Valor Total	R\$ 7.900,00

Vilmar da Silva Rocha

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2012
PROCESSO Nº 2012000130001780 de 07/05/2012

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 016/2012, torna público, para conhecimento dos interessados, a suspensão da licitação na modalidade Pregão (Eletrônico), tipo Menor Preço (por lote), sendo que a disputa é de livre concorrência, conforme previsto no inciso II do artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.466/2011 alterado pelo Decreto Estadual nº 7.600/2012, em sessão pública eletrônica a partir das 09:00

horas (horário de Brasília-DF) do dia 14/08/2012, através do site www.comprasnet.gov.br, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção, bem como o fornecimento de mão-de-obra para a realização de outros serviços, incluindo o fornecimento de materiais, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC'S), de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, relativo ao Processo nº 2012000130001780 de 07/05/2012, nos termos da Lei federal nº 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006, Decreto Estadual nº 7.466/2011, Decreto Estadual nº 7.466/2011, Decreto Estadual nº 7.600/2012, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. O Edital Retificado e seus anexos será disponibilizado em outra data a ser marcada no endereço citado abaixo e nos sites www.comprasnet.gov.br e www.casacivil.go.gov.br.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES (GELC)
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º Andar, Setor Central, CEP 74015-908 Goiânia - Goiás
Fone/Fax: (62)3201-5835

Jaqueline Fátima de Souza
PREGOEIRA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 023/2012 - Com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 reconheço integralmente a Inexigibilidade de Licitação relativa ao processo nº 201200013002764, referente à contratação da empresa;

INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DE GOIÁS - IDAG, CNPJ 03.475.152/0001-39, Valor: R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais);

VALOR TOTAL: R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

Referente à Contratação da empresa Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG, para a inscrição de 8 (oito) servidores desta Pasta no XI Congresso Goiano de Direito Administrativo a ser realizado nos dias 15, 16 e 17 de agosto do corrente ano.

WAGNER PAULO DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Planejamento e finanças

Retífico o Ato de Inexigibilidade de Licitação supracitado.

Gabinete do Secretário de Estado, em Goiânia, aos dias do mês de agosto de 2012.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário-Chefe de Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 090/2012 - Menor Preço Global
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de Linha Digital Dedicada (SLDD)
Abertura: dia 28/08/2012, às 15:00 horas.

Maiores informações por meio do site www.mp.go.gov.br ou junto à Comissão de Licitação, à Rua 23, esquina com Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lt. 15/24, sala 235, St. Jardim Goiás, Fone (62) 3243-8331 ou endereço eletrônico: cp@mp.go.gov.br.

Goiânia, 13 de agosto de 2012.
Irene Teixeira de Moura
Pregoeira

AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO



PROCESSO Nº: 201200028000487
INTERESSADO: Gerência Administrativa
ASSUNTO: Aquisição de assinaturas dos Jornais: "Folha de São Paulo", "O Globo", "O Estado de São Paulo", "Correio Brasileiro" e "Valor Econômico"

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2012

A Comissão Permanente de Licitação, com base nos documentos juntados aos autos, declara a presente inexigibilidade de licitação nos termos do caput, do art.25, da Lei 8.666/93.

Objeto: Aquisição de assinaturas dos jornais: "Folha de São Paulo", "O Globo", "O Estado de São Paulo", "Correio Brasileiro" e "Valor Econômico"

Empresas: FOLHA DA MANHÃ S.A
CNPJ: 60.579.703/0001-48



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de agosto de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar